



SOLICITAÇÃO

COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO E PREGÕES

TIPO DE SOLICITAÇÃO:

Inscrição no CRC Renovação no CRC

Entrega de Envelopes – Tombo da Licitação _____

Outras Informações IMPUGNAÇÃO DE EDITAL Nº 2021.03.26.1.

TIPO: Pessoa Física Pessoa Jurídica

RAZÃO SOCIAL: MJT SERVIÇOS

C.N.P.J / C.P.F Nº 31.832.051/0001-03

Solicitante:

Nome: MAYCON JHONNY L. OLIVEIRA

C.P.F Nº 037.514.693-89

Telefone: (88) 997849759

Assinatura do Solicitante

ASSUNTO:

Observações:

Recebemos a solicitação acima para análise e verificação, sendo de inteira responsabilidade do solicitante, as informações apresentadas.

Guaiúba-Ceará, 27 de ABRIL de 2021 às 09:23h

Recebimento: _____

Diego Luis Leandro Silva
Comissão Permanente
de Licitação e Pregões
Rua Pedro Augusto, nº 53, Centro – CEP: 61.890-000 – Guaiúba – Ceará
CNPJ: 12.359.535/0001-32

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (a) Senhor (a), DD. Presidente da Comissão de Licitação da Cidade de Guaiúba – Ceará.

Data de abertura: 30/04/2021 Horário de abertura: 09h00min.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.26.1.

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO DESTINO FINAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODAÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, razão social M J SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.832.051/0001-03, com sede na RUA FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA, N ° 590, CENTRO, PACUJA-CE, CEP: 62.180-000, CEL. (88) 9716-8340, E-MAIL: MJSERVICOS10@HOTMAIL.COM, na cidade de Reriutaba, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros sanáveis devendo, portanto, ser corrigido pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Da tempestividade:

Item do edital 15.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 41, §2º da Lei 8.666:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

I – DAS RAZÕES

Na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O que se deseja com essa peça é a nulidade do item transcritos abaixo:

3.7.2 - Licença de Operação (definitiva, ou provisória, ou para fins e participação em licitações públicas), expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para execução dos serviços objeto desta Licitação.

Destarte, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, conforme entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados

implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. 3. **Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia.** 4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e competitividade, impõe-se sua anulação. 5. Desprovisionamento do recurso. 6. Manutenção da sentença em reexame necessário.

(TJ-RJ - REEX: 00189217720118190014 RJ 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:21) (grifos nossos)

Neste ponto, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia exigência de licenças e alvarás pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor

na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, **ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.**

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 - Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas, licenças e alvarás e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Segue a seguir o Acórdão 365/2017 (link para acesso: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520365%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>) :

TRECHOS DO ACÓRDÃO 365/2017 - PLENÁRIO

“9.2.1.5 exigência de registro junto aos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, ‘vii’, do edital);

9.2.1.6 exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de

Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'viii' e 'ix', do edital);" (página 2)

(...)

41. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o justificante alega que tais exigências decorreram do fato de que a obra licitada tem como objeto a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário e em respeito às normas ambientais e no intuito de resguardar-se de questionamentos futuros por parte do Ministério Público, da Sudema ou do Ibama, a Administração Municipal considerou pertinente e razoável exigir a apresentação do PPRA. Repisa, quanto à exigência do PCMSO, que essa decorreu da preocupação de preservar e garantir a saúde e integridade física dos operários envolvidos na obra. Afirma que os programas solicitados constam de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

42. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. (página 6).

(...)

78. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, os justificantes repetem os argumentos descritos no item anterior, concluindo que objetivo único da Comissão Permanente de Licitação foi a preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores que viessem a trabalhar nas obras, tendo em vista que o objeto é a implantação do sistema de esgotamento Sanitário, ou seja, os trabalhadores iriam lidar diretamente com substâncias contaminadas, tóxicas e que podem causar

sérios danos à saúde dos trabalhadores.

79. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. 80. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados. Ademais, a fiscalização a este respeito cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível que a Prefeitura faça tais exigências.

81. **Nesse sentido, a exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido requerida sua apresentação na abertura da licitação.** A exigência descrita viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual não se acolhem as justificativas dos responsáveis. (Página 11)
(...)

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Existe no estado de São Paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o

cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal** da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Pregão para contratação de serviços: **1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação**

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação **do licitante vencedor do certame**, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu.** Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 5611/2009, da 2ª Câmara.

Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham licenças e Alvarás de qualquer natureza, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o requisito de prévia obtenção de licenças e alvarás de qualquer natureza.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes na do item 3.7.2, são desarrazoadas e ilegais”, uma

vez que a Lei de Licitações veda "exigências de licenças e alvarás prévios apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

É fácil notar que os casos acima assinalados são idênticos, portanto, é forçoso notar que o item **3.7.2;** do presente edital são nulos e devem ser retirados do mesmo.

Existem vários julgados tanto dos tribunais de contas como do poder judiciário a esse respeito, todos no mesmo sentido, porém não há necessidade de transcrever todos aqui nesta peça, visto que este entendimento é antigo e de conhecimento de todos, causando surpresa a comissão de **Guaiuba** colocar um item com tal conteúdo.

É importante ressaltar que há entendimento do **Ministério Público de Contas do Ceará** sobre a ilegalidade da exigência licenças e alvarás prévios em licitações, o que esse impugnante coloca em anexo na íntegra o referido parecer com o referido entendimento.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

DO PEDIDO

Requer a declaração de nulidade do item 3.7.2 do presente edital.

Após, requer a republicação do edital com as devidas correções para que os novos concorrente possam tomar conhecimento do certame, tendo vista que retirando a exigência ilegal o número de concorrentes aumentará consideravelmente trazendo benefícios para a Administração que poderá escolher a proposta mais vantajosa.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente

intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovemento de sua impugnação na fase administrativa.

- Via postal para a RUA FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA, N ° 590, CENTRO, PACUJA-CE, CEP: 62.180-000;

- Via e-mail: MJSERVICOS10@HOTMAIL.COM;

A Comissão Permanente de Licitação do Município de **Guaiúba**, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Pacujá - Ceará, 26 de abril de 2021.



MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ 31.832.051/0001-03
MARIA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RG 30.320.982-0
CPF 010.838.083-11

ANEXOS:

- JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR
- CNPJ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssimo (a) Senhor (a), DD. Presidente da Comissão de Licitação da Cidade de Guaiuba – Ceará.

Data de abertura: 30/04/2021 Horário de abertura: 09h00min.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.03.26.1.

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO DESTINO FINAL E SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE VARRIÇÃO, PODAÇÃO, CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO, NO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE.**

MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI, razão social M J SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.832.051/0001-03, com sede na RUA FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA, N º 590, CENTRO, PACUJA-CE, CEP: 62.180-000, CEL. (88) 9716-8340, E-MAIL: MJSERVICOS10@HOTMAIL.COM, na cidade de Reriutaba, estado do Ceará, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros sanáveis devendo, portanto, ser corrigido pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

Da tempestividade:

Item do edital 15.3 - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Art. 41, §2º da Lei 8.666:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração **o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

I – DAS RAZÕES

Na análise do edital que deflagrou o procedimento licitatório, EVIDENCIARAM-SE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O que se deseja com essa peça é a nulidade do item transcritos abaixo:

3.7.2 - Licença de Operação (definitiva, ou provisória, ou para fins e participação em licitações públicas), expedida por órgão de controle de meio ambiente estadual, SEMACE (Superintendência Estadual do Meio Ambiente), para execução dos serviços objeto desta Licitação.

Destarte, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados, conforme entendimento dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOITACAZES. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2011. SOMATÓRIO DE ATESTADOS TÉCNICOS. RESTRIÇÃO. DESCABIMENTO. EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. NULIDADE DAS REGRAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica a compatibilidade da aptidão técnica do interessado com o objetivo de sua futura contratação, sendo que somente deverão ser exigidas qualificações técnicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e dos artigos 3º, § 1º e 30, §§ 3º e 5º, da Lei nº 8.666/93. 2. A limitação de apresentação de número máximo de atestados

implica, na espécie, em burla, por via transversa, da imposição de vedação à limitação por tempo e época prevista no art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93, porquanto a empresa interessada somente comprovará sua aptidão para todas as etapas e exigências da obra se realizou as mesmas num único momento, comprometendo o caráter competitivo do procedimento licitatório. 3. **Também restringe o caráter competitivo do certame e ofende a isonomia a inclusão de cláusula exigindo, na fase de habilitação, que a empresa licitante apresente declaração formal de disponibilidade de Usina de Asfalto, com apresentação de licença de funcionamento, bem como a comprovação de localização prévia num raio de até 50 km da área de intervenção, contrariando o que determina o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, que veda as exigências de propriedade e de localização prévia.** 4. Uma vez que as exigências restritivas aqui impugnadas frustram o caráter competitivo do certame, deixando de garantir ampla participação na disputa licitatória, violando os princípios da isonomia e competitividade, impõe-se sua anulação. 5. Desprovisionamento do recurso. 6. Manutenção da sentença em reexame necessário.

(TJ-RJ - REEX: 00189217720118190014 RJ 0018921-77.2011.8.19.0014, Relator: DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 26/03/2014, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/04/2014 12:21) (grifos nossos)

Neste ponto, é salutar destacar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a prévia exigência de licenças e alvarás pelas pessoas jurídicas interessadas em participar da licitação, acarreta mácula a sua lisura e explicita uma inobservância à vedação expressa do art. 30, §6º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme se verifica dos seguintes julgados:

[Representação. Licitação. Qualificação Técnica. Vedação de exigência de requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados]

[ACÓRDÃO]

9.3.1. abstenha-se de exigir, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade e de localização prévia dos equipamentos a serem utilizados na obra, conforme disposto no § 6º do art. 30 da Lei n. 8.666/93, a exemplo de declaração formal de que dispõem de usina de asfalto com capacidade de produção igual ou superior a 60 ton/h, com licença de operação (LO) emitida pelo órgão ambiental competente já em vigor

na data de entrega das propostas, e localizada num raio máximo de 60 Km de distância da sede do Município;

[VOTO]

7. Assim, conforme bem salientou a unidade técnica, caso o órgão licitante considere relevantes exigências de comprovação de propriedade de equipamentos, como a usina de asfalto, **ou de apresentação de licenças de qualquer natureza, deve fazer tais imposições por ocasião da assinatura do contrato a ser firmado com a proponente vencedora, e não como requisito de habilitação.**

8. Consoante preconiza a jurisprudência deste Tribunal citada no relatório precedente, a irregularidade ora em análise é suficiente para se anular o certame, razão por que me coaduno com a proposta da unidade instrutiva no sentido de que o órgão adote providências nesse sentido.

TCU - AC-5900-35/10-2 - Sessão: 05/10/10 -
Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas, licenças e alvarás e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93.

Segue a seguir o Acórdão 365/2017 (link para acesso: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520365%252F2017/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>) :

TRECHOS DO ACÓRDÃO 365/2017 - PLENÁRIO

9.2.1.5 exigência de registro junto aos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'vii', do edital);

9.2.1.6 exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de

Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'viii' e 'ix', do edital);" (página 2)

(...)

41. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o justificante alega que tais exigências decorreram do fato de que a obra licitada tem como objeto a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário e em respeito às normas ambientais e no intuito de resguardar-se de questionamentos futuros por parte do Ministério Público, da Sudema ou do Ibama, a Administração Municipal considerou pertinente e razoável exigir a apresentação do PPRA. Repisa, quanto à exigência do PCMSO, que essa decorreu da preocupação de preservar e garantir a saúde e integridade física dos operários envolvidos na obra. Afirma que os programas solicitados constam de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

42. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. (página 6).

(...)

78. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, os justificantes repetem os argumentos descritos no item anterior, concluindo que objetivo único da Comissão Permanente de Licitação foi a preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores que viessem a trabalhar nas obras, tendo em vista que o objeto é a implantação do sistema de esgotamento Sanitário, ou seja, os trabalhadores iriam lidar diretamente com substancias contaminadas, tóxicas e que podem causar

sérios danos à saúde dos trabalhadores.

79. **ANÁLISE:** Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes. 80. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados. Ademais, a fiscalização a este respeito cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível que a Prefeitura faça tais exigências.

81. **Nesse sentido, a exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido requerida sua apresentação na abertura da licitação.** A exigência descrita viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual não se acolhem as justificativas dos responsáveis. (Página 11)
(...)

Os alvarás e licenças são documentos indispensáveis para a atividade do exercício empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança na hora da contratação, evitando assim contratar empresas que apresentam algum tipo de irregularidades em suas atividades.

Entretanto, a imposição dessa documentação como requisito habilitatório não encontra guarita na legislação em vigor, bem como na doutrina e na jurisprudência, por não encontrar-se na relação de documentos exigidos para a habilitação técnica, de que fala o "caput" do Art. 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação alusiva à qualificação técnica limitar-se-á:"

O termo "limitar-se" estabelece que a relação de documentos é taxativa, e não exemplificativa, o que implica que não poderão ser solicitados mais documentos que os constantes dos incisos do alegado texto.

A instrução atual é que essa documentação seja exigida apenas do ganhador do processo licitatório.

Durante o período de habilitação, o órgão contratante, deverá apenas exigir dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento adequado.

Com essa afirmação, a avaliação da documentação deverá ser efetuada em ação anterior à admissão, com a empresa que foi declarada vencedora.

Nessa direção, existe a Instrução Normativa SLTI 02/2008, que dispõe sobre as diretivas gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece:

“Exigências de certificação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer natureza apenas serão devidas pela empresa vencedora da licitação, dos proponentes só poderá pedir tão apenas Declaração de Disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno”.

Existe no estado de São Paulo, a Súmula 14 do Tribunal de Contas Estadual, que diz:

“Apresentação de laudos e licenças (alvarás) e comprovação de propriedade só são devidos ao vencedor da licitação; durante a habilitação poderá ser exigida somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentar em momento oportuno”.

O Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho), segue no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços, para que a licença ambiental de operação fosse exigida apenas do vencedor da licitação.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o

cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal** da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia”.

Pregão para contratação de serviços: **1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação**

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação **do licitante vencedor do certame**, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu.** Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 5611/2009, da 2ª Câmara.

Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.

Vê-se, assim, que o legislador ordinário entendeu por vedar à Administração a possibilidade de exigir, em editais de certames públicos, que os licitantes detenham licenças e Alvarás de qualquer natureza, de forma que a imposição de tal cláusula apenas aponta para medida restritiva de competitividade, afrontando, pois, o princípio da isonomia.

Do exposto, resta nítido que o entendimento daquele Pretório de Contas Federal é firme no sentido de que não se deve exigir, em edital de licitação, para a comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o requisito de prévia obtenção de licenças e alvarás de qualquer natureza.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que “as exigências constantes na do item **3.7.2**, são desarrazoadas e ilegais”, uma

vez que a Lei de Licitações veda "exigências de licenças e alvarás prévios apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

Assim, na conclusão do Acórdão, os Ministros da Corte de Contas entenderam que houve grave infração à Lei de Licitações e, por isso, aplicação multas aos agentes públicos, conforme previsto nos termos artigo 58, II do Lei Federal nº 8.443/92.

É fácil notar que os casos acima assinalados são idênticos, portanto, é forçoso notar que o item **3.7.2;** do presente edital são nulos e devem ser retirados do mesmo.

Existem vários julgados tanto dos tribunais de contas como do poder judiciário a esse respeito, todos no mesmo sentido, porém não há necessidade de transcrever todos aqui nesta peça, visto que este entendimento é antigo e de conhecimento de todos, causando surpresa a comissão de **Guaiuba** colocar um item com tal conteúdo.

É importante ressaltar que há entendimento do **Ministério Público de Contas do Ceará** sobre a ilegalidade da exigência licenças e alvarás prévios em licitações, o que esse impugnante coloca em anexo na íntegra o referido parecer com o referido entendimento.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

"A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;

II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.

DO PEDIDO

Requer a declaração de nulidade do item 3.7.2 do presente edital.

Após, requer a republicação do edital com as devidas correções para que os novos concorrente possam tomar conhecimento do certame, tendo vista que retirando a exigência ilegal o número de concorrentes aumentará consideravelmente trazendo benefícios para a Administração que poderá escolher a proposta mais vantajosa.

Requer ainda, seja a empresa Recorrente, devidamente

intimada do julgamento nos meios abaixo, para fins de seu pleno exercício constitucional de postular a análise judicial do ato administrativo hostilizado, na remota hipótese de desprovemento de sua impugnação na fase administrativa.


- Via postal para a RUA FRANCISCO EUGENIO DE OLIVEIRA, N º 590, CENTRO, PACUJA-CE, CEP: 62.180-000;

- Via e-mail: MJSERVICOS10@HOTMAIL.COM;

A Comissão Permanente de Licitação do Município de **Guaiúba**, em tempo oportuno, tomando as providências acima ensejadas, estará de forma líquida e certa cumprindo com toda a legislação pertinente à matéria, em especial aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo.

A inobservância da matéria abordada nessa petição recursal, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Pacujá - Ceará, 26 de abril de 2021.



MARIA LUCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA EIRELI
CNPJ 31.832.051/0001-03
MARIA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RG 30.320.982-0
CPF 010.838.083-11

ANEXOS:

- JULGAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
- RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
- CONTRATO SOCIAL
- RG E CPF DO SÓCIO ADMINISTRADOR
- CNPJ.

Sessões: 25 e 26 de janeiro de 2011

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO

Plenário

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame.

Pregão para contratação de serviços:

1 - A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação;

2 - É possível que seja exigido do contratado destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos, para execução do objeto.

Primeira Câmara

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração.

Segunda Câmara

A aplicação de recursos públicos recebidos por particulares em decorrência de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres deve atender, no que couber, à Lei de Licitações.

PLENÁRIO

A exigência de comprovação de experiência anterior na prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado restringe o caráter competitivo do certame

Representação trouxe ao TCU notícias acerca de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico 194/2010, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – (INTO), cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços de apoio operacional (entrega de documentos, auxílio à locomoção de pacientes, recepção, atendimento, reprografia, imobilização ortopédica, secretariado e outros). Dentre tais irregularidades, apontou-se a restrição à competitividade do certame, em razão da redação dada ao item 10.4 do edital que dispunha ser necessário “*comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através da apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado devidamente registrado no Conselho Regional de Administração (CRA – RJ) em nome do licitante que comprove a prestação de serviços em unidades hospitalares públicas ou privadas com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame. Será admitido o somatório de atestados, devido a complexidade dos serviços ora licitado*”. Para a unidade técnica, a exigência seria excessiva, uma vez que exigia experiência igual ou superior ao objeto da licitação examinada. O relator, ao concordar com a unidade instrutiva, destacou que “*a exigência de comprovação de prestação de serviços em volume igual ou superior ao licitado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto*”. Assim, o relator, ao considerar a representação procedente, votou por que fosse expedida, dentre outras, determinação ao INTO para que suprimisse do item 10.4 do edital do pregão 194/2010 as expressões “*com contingente mínimo igual ou superior ao deste certame*” e “*apresentação de um Atestado de Capacidade Técnica*”, em razão de as mesmas estabelecerem restrições indevidas à competitividade. O Plenário, acolhendo o voto do relator, determinou ao INTO que só desse prosseguimento ao pregão 194/2010 caso adotasse a providência alvitrada. *Acórdão n.º 112/2011-Plenário, TC-034.017/2010-0, rel. Min. Aroldo Cedraz, 26.01.2011.*

Pregão para contratação de serviços: 1 – A licença ambiental de operação deve ser exigida apenas do vencedor da licitação

Representação informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, promovido pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – (INPA), com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos prédios da entidade. Ao propor a improcedência da representação, o relator entendeu não haver irregularidade na exigência de licença ambiental de operação do licitante vencedor do certame, uma vez que tal exigência estaria, inclusive, em conformidade com o art. 20, § 1º, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Para ele, seria irregular caso fosse exigido licença ambiental de todos os licitantes, o que não ocorreu. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 5611/2009, da 2ª Câmara. *Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 26.01.2011.*

Pregão para contratação de serviços: 2 – É possível que seja exigido do contratado destinação exclusiva de veículos, máquinas e equipamentos, para execução do objeto

Ainda no mesmo processo de representação que informou ao Tribunal supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 7/2010, foi examinada a suposta exigência indevida prevista na alínea “g” do subitem 12.9 do edital da licitação, no sentido de que a empresa licitante efetue a destinação exclusiva a serviço do INPA de veículos, máquinas e equipamentos, o que configuraria ingerência indevida na administração da contratada. O relator, todavia, considerou a exigência pertinente. Diante do quadro, citando jurisprudência do Tribunal, enfatizou que, na espécie, seria indispensável que a contratada possuísse veículos destinados, exclusivamente, às tarefas diárias, “*por representar garantia de que os serviços licitados venham a ser devidamente executados*”. Em consequência, propôs a improcedência da representação, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 1895/2010, do Plenário. *Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, 26.01.2011.*

PRIMEIRA CÂMARA

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração

Tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – (Senasp/MJ), devido a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 131/2001, por meio do qual foram repassados recursos federais à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima para a aquisição de veículos, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de informática para aparelhamento das polícias nas áreas circunvizinhas da fronteira Brasil/Guiana e Brasil/Venezuela, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública. Dentre tais irregularidades, constou suposta contratação direta indevida da empresa Motoka Veículos e Motores Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, Lei 8.666/1993, em razão de a tomada de preços nº 91/2002 – (TP 91/2002), promovida anteriormente, ter sido declarada deserta. O relator, ao analisar a matéria, destacou, inicialmente, que, “*o art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 – somente pode ser empregado no caso de não acudirem interessados à licitação anterior e se o certame, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração*”. E, no caso da TP 91/2002, não se vislumbraria, nos autos, evidências de que os requisitos pertinentes à contratação direta foram observados, sobretudo porque não foi demonstrada a inviabilidade da repetição do certame nem a potencialidade de eventual prejuízo à Administração, se ocorresse nova licitação. Ainda para o relator, “*havia tempo hábil para a repetição do certame*”, pois “*o prazo para a execução do objeto pactuado era até 31/05/2003 e a declaração de licitação deserta se deu em 13/11/2002, portanto, à época, dispunha-se de mais de seis meses para refazer o torneio licitatório*”. Desse modo, votou, por essa e outras razões, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, no que contou com a anuência do colegiado. *Acórdão n.º 342/2011-1ª Câmara, TC-020.078/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.01.2011.*

SEGUNDA CÂMARA

A aplicação de recursos públicos recebidos por particulares em decorrência de convênios, acordos ajustes ou outros instrumentos congêneres deve atender, no que couber, à Lei de Licitações

“Falta a especificação exata de quais os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 são aplicáveis aos particulares ao gerirem recursos públicos transferidos mediante convênio”. Este foi o entendimento ementado pelo Tribunal, ao apreciar recurso de reconsideração intentado por responsável, ex-Presidente da Associação Beneficente Cearense de Reabilitação – (ABCR), em face do Acórdão nº 2.811/2009 – TCU – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e lhe aplicou multa, em virtude da aquisição, sem licitação, de equipamentos para a área de saúde, com recursos oriundos de convênio firmado entre o Fundo Nacional de Saúde – FNS e a referida Associação. Nesta etapa processual, a recorrente aduziu que, quanto à aquisição que gerou a multa objeto do recurso, teria realizado licitação, mas na modalidade de tomada de preços, do que divergiu o relator, o qual entendeu não ter havido licitação. Todavia, ainda para o relator, o Tribunal vem se manifestando no sentido de que *“a aplicação de recursos públicos geridos por particular em decorrência de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, deve atender, no que couber, às disposições da Lei de Licitações, ex vi do art. 116 da Lei 8.666/93”.* Desse modo, a própria imputação feita à recorrente se mostrou inadequada, uma vez que não haveria obrigatoriedade de se promover licitação, no caso concreto. Além disso, acresceu o relator, a recorrente, à época, adotou procedimentos de coleta de preços, de homologação e de adjudicação, atendendo, no que cabia, à Lei 8.666/1993. Assim, votou pelo provimento do recurso de reconsideração, tornando sem efeito a multa anteriormente aplicada, no que contou com a aprovação do Colegiado. Precedente citado: Acórdão nº 353/2005, do Plenário. *Acórdão n.º 291/2011-2ª Câmara, TC-023.262/2006-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 25.01.2011.*

Responsáveis pelo Informativo:

Elaboração: Sandro Henrique Maciel Bernardes, Assessor da Secretaria das Sessões

Revisão: Luiz Henrique Pochyly da Costa, Secretário das Sessões

Contato: infojuris@tcu.gov.br

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO

TC-003.611/2014-0

Natureza: Representação

Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Interessada: RTS Pereira Construções e Serviços EIRELLI-EPP – Santa Fé Construções

Responsáveis: João Batista Soares, prefeito; Adriano José Araújo Lucena, Itaciane Maria Batista e Elbinéas Pereira da Silva, presidente e membros da CPL, respectivamente

Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução produzida pela Secex/PB sobre a matéria dos autos (peça 114):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Caaporã-PB, relacionadas à Concorrência 01/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele Município.

HISTÓRICO

2. Em instrução inicial (peça 4), esta Unidade Técnica propôs a adoção de medida cautelar para que a Prefeitura Municipal de Caaporã/PB se abstinhasse de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 001/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele Município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal.

3. Além disso, foram propostas oitivas da Prefeitura Municipal de Caaporã e da empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 12.209.627/0001-36), bem como a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB para que encaminhasse, no prazo de 15 (quinze) dias, em meio digital, cópia integral do processo licitatório da Concorrência 01/2013, bem como informasse a situação do contrato dela resultante.

4. As propostas feitas à peça 4 foram acolhidas por este Tribunal, conforme Acórdão 629/2014-Plenário (peça 7).

5. Em resposta à oitiva promovida por esta Unidade Técnica, por meio do Ofício 0559/2014-Secex/PB (peça 11), datado de 27/3/2014, a Prefeitura Municipal de Caaporã, por intermédio de advogado legalmente constituído (peças 63 e 64), apresentou as informações constantes da peça 13, acompanhadas da documentação contida às peças 14-61, sem, no entanto, informar sobre a situação das obras, conforme diligenciado.

6. Em relação à oitiva da empresa R T S PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – EPP - Santa Fé Construções (CNPJ 12.209.627/0001-36), realizada por meio do Edital

0015/2014/SECEX/PB (peças 68 e 73), embora transcorrido o prazo fixado, a mesma não se manifestou nos autos.

7. De acordo com a segunda instrução feita por esta Unidade técnica (peça 80), da análise da oitiva do Município de Caaporã e das informações complementares juntadas pela representante à peça 78, concluiu-se pelo não acolhimento das justificativas acerca das irregularidades arroladas nos autos, verificadas na Concorrência 001/2013, que contribuíram para frustrar a competitividade do certame, pelo fato de não ter sido dada a devida publicidade da alteração da data de abertura da licitação, no prazo previsto na lei, que culminou na participação de apenas uma empresa no certame, dentre outras irregularidades tratadas no processo.

8. Na mesma instrução, ficou consignado que, em razão da sequência na execução das obras, comprovadas à peça 78, fez-se necessário propor ao TCU a retirada da cautelar imposta pelo item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário, em razão do interesse público, haja vista que a paralisação das obras, mais uma vez, acarretaria prejuízos à população e ao erário maiores do que sua continuação.

9 Propôs-se, ainda, encaminhar cópia dos autos à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde, para subsidiar o acompanhamento da execução do convênio e a análise das futuras contas, bem como a realização de audiência dos responsáveis.

10. As propostas acima elencadas foram acolhidas pelo Acórdão 2073/2014-Plenário (peça 85), tornando-se sem efeito a determinação cautelar do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário para que a Prefeitura Municipal de Caaporã/PB se abstinhasse de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013 e autorizando-se a realização das seguintes audiências, conforme item 9.2 Acórdão 2073/2014-Plenário:

9.2.1. João Batista Soares, Adriano José Araújo Lucena, Itaciane Maria Batista e Elbineas Pereira da Silva, em relação às seguintes irregularidades:

9.2.1.1 concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita em 7/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas e a sua realização, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o princípio da razoabilidade, sobretudo porque nem sempre o exemplar do D.O.E. é disponibilizado no mesmo dia da edição;

9.2.1.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital);

9.2.1.3 não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2.1.4 exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, em afronta ao disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 7.519/2013-2ª Câmara e 2.669/2013-Plenário);

9.2.1.5 exigência de registro junto aos serviços especializados em engenharia de segurança e medicina do trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'vii', do edital);

9.2.1.6 exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, uma vez que tais documentos não foram previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'viii' e 'ix', do edital);

9.2.1.7 exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa no processo licitatório, os

quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, em afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 112/2002, 1.519/2003, 1.668/2003, 1.898/2006 e 2.882/2008, todos do Plenário);

9.2.2. João Batista Soares, em razão do não atendimento parcial da diligência do Tribunal e descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário, tendo em vista o início da execução do contrato resultante da Concorrência 01/2013, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caaporá/PB e a empresa Santa Fé Construções e Serviços Ltda.;

11. *Conforme Despacho do Secretário da SECEX-PB (peça 87), Ofícios e ARs constantes dos autos (peças 88 a 100 e 112), foram realizadas todas as comunicações e audiências determinadas no Acórdão 2073/2014-Plenário.*

12. *O processo retornou a esta Unidade Técnica para que procedam às análises das respostas às comunicações e audiências realizadas.*

EXAME TÉCNICO

Análise das razões de justificativa do Sr. João Batista Soares

13. *João Batista Soares, realizada regularmente sua audiência, apresentou suas razões de justificativa (peças 101 e 102), as quais serão analisadas a seguir.*

14. ARGUMENTOS: *Inicialmente, o justificante apresenta um resumo dos fatos, elencando as principais irregularidades que fizeram com que o contrato inicial fosse rescindido de forma unilateral com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. Aponta o justificante que houve atrasos e paralisação das obras, vícios e irregularidades na execução das obras, ausência de pagamento da garantia contratual, além de medições superfaturadas e glosadas. Diz haver legalidade na rescisão unilateral do contrato.*

15. ANÁLISE: *A respeito de tais argumentos, deve-se esclarecer que as irregularidades praticadas pela empresa inicialmente contratada, bem como a rescisão unilateral do contrato, não foram objeto da audiência direcionada ao Sr. João Batista Soares. Assim, no tocante à decisão da Prefeitura Municipal de rescindir unilateralmente o contrato celebrado com a empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com amparo legal no art. 78 da Lei 8.666/93, não há qualquer imputação de responsabilidade ao justificante, não tendo, portanto, os argumentos o condão de alterar qualquer das irregularidades que foram objeto da audiência.*

16. *No caso em questão, restou demonstrado que a empresa Coenco cometeu diversas irregularidades na execução da obra, conforme relatado pela Coordenadoria de Controle Interno do Município de Caaporá (peça 59 – pág. 4), e pela fiscalização da prefeitura nos diários de obra (peça 59 – págs. 21-35), tendo sido notificada por diversas vezes, conforme ofícios acostados à peça 59 – págs. 19 e 40, sem que tenha regularizado a situação. Desta forma, a rescisão do contrato tem respaldo nos arts. 77 e 78 da Lei 8.666/93.*

17. *Cumprе ressaltar, porém, que as matérias tratadas na audiência dizem respeito a irregularidades existentes no procedimento licitatório 01/2013, utilizado para contratar o remanescente da obra iniciada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.*

18. ARGUMENTOS: *Afirma o justificante que a licitação já estava concluída quando do recebimento e ciência do teor do Ofício 0559/2014 - TCU/SECX-PB, inclusive com o seu resultado homologado, contrato assinado e com a ordem de serviço entregue. Afirma ainda que há indícios de que a composição societária da empresa Coenco é de fachada, pois o seu verdadeiro dono seria o Senhor George Ramalho Barbosa, o qual responde a mais de 34 ações judiciais, o que comprovaria a inidoneidade da empresa Coenco, ora representante.*

19. ANÁLISE: *No que tange à afirmação de que a representante teria quadro societário de fachada, esse fato, longe de respaldar os atos em questão, poderá trazer implicações aos responsáveis, razão pela qual o assunto deve ser levado ao conhecimento da Funasa, para que subsidie a análise da prestação de contas do convênio, não havendo, pelo menos no momento, em virtude da ausência de provas do alegado, qualquer impacto no presente processo.*

20. Quanto ao não atendimento da medida cautelar, que determinou que a Prefeitura 'se abstivesse de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 001/2013', cabe aqui acolher a justificativa do responsável, uma vez que, conforme consta dos autos, o recebimento do Ofício 0559/2014 - TCU/SECX-PB, que comunicou à Prefeitura da cautelar proferida, deu-se em 16 de abril de 2014 (peça 83) e o resultado do julgamento da concorrência 001/2013 e a ordem de serviço ocorreram em 09 de dezembro de 2013 (peça 62, p. 6).
21. Dessa forma, demonstra-se que se passaram mais de 4 meses entre o início da execução dos serviços e a ciência da Prefeitura acerca da cautelar proferida, o que implica na ausência de eficácia da medida, que em seu texto não tratou, em nenhum momento, da suspensão dos serviços em execução, da não realização de pagamentos etc. Em resumo, como a cautelar determinou que a Prefeitura se abstivesse de dar início à execução do contrato, iniciada a execução, a cautelar perde o seu objeto, não havendo como haver cumprimento por parte da Prefeitura de Caaporã.
22. Por oportuno, entende-se que também não deve subsistir o item da audiência que trata do atendimento parcial da diligência do Tribunal, uma vez que tal ato foi apontado por não haver informação explícita, no texto da manifestação de peça 13, sobre a situação das obras objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356). Ora, apesar de não ter sido explicitado na resposta à oitiva constante à peça 13, qual seria o estágio das obras, da vasta documentação contida às peças 14-61 é possível aferir, ainda que superficialmente, através das fotos e relatórios constantes nas peças, a situação das obras de saneamento.
23. Igualmente, consta à peça 62, p. 4, documento da Prefeitura de Caaporã informando que 50% do valor do Convênio foi liberado e que 29,95% seria o percentual concluído da obra, que estaria reiniciando sua execução em virtude da realização de novo procedimento licitatório.
24. Dessa maneira, acolhem-se as razões de justificativa do Sr. João Batista Soares concernentes ao item 9.2.2 do Acórdão 2073/2014-Plenário, qual seja: não atendimento parcial da diligência do Tribunal e descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário.
25. Superado este ponto, passa-se agora à análise das 7 (sete) irregularidades apontadas na Concorrência 001/2013.
26. ARGUMENTOS: Sobre a concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita em 07/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas, e a sua realização, alega o responsável que o prazo estabelecido no art. 21, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/93 foi integralmente cumprido, pois não houve nenhuma alteração no edital que fizesse a administração descumprir o estabelecido no § 4º do mesmo artigo, como está demonstrado no procedimento licitatório.
27. ANÁLISE: Conforme constam dos autos, a data inicial da abertura da licitação seria o dia 11/07/2013 (peça 29 – pág. 4). No entanto, em razão da liminar concedida pelo Juízo da Comarca de Caaporã, que determinou a suspensão da licitação, posteriormente revogada pelo mesmo Juízo em 31/07/2013 (peça 32-pág. 10), a data de abertura da licitação foi marcada para o dia 05/08/2013 e depois transferida para o dia 08/08/2013, conforme publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 07/08/2013 (peça 2 – pág. 55).
28. Assim, apesar de procedente a alegação do justificante de que o prazo para publicação previsto no art. 21, § 2º, da Lei 8.666/93 foi integralmente cumprido, a comunicação da alteração da data de abertura do certame foi realizada oficialmente no prazo de um dia antes da abertura da licitação, o que certamente contribuiu para restringir a participação de interessados no certame, tanto que só uma empresa compareceu. O TCU já decidiu (Acórdão nº 370/2005) no sentido de ser viável, em decorrência de modificação promovida no edital de licitação, que seja reaberto prazo inferior ao inicialmente fixado, desde que isso não prejudique os participantes do certame em tela. Ocorre que, em que pese não haver necessidade de reabertura do prazo de 30 dias, deveria haver um prazo mínimo razoável para realização do certame, até mesmo para deslocamento de interessados ao município. O prazo de apenas 1 (um) dia não se mostra razoável e restringe a competitividade do certame, não sendo, portanto, acolhidas suas justificativas quanto a este tema.

29. **ARGUMENTOS:** *Acerca da exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, aduz o responsável que o item 5.1.1.3, v, do edital não contempla apenas exigência de comprovação de propriedade, mas também foi facultado aos licitantes, em obediência ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, possuir tão somente a disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização da obra, e que a disponibilidade da capacidade de infraestrutura poderia ser apresentada de outra forma, independente da comprovação de propriedade.*

30. **ANÁLISE:** *As exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece que apenas as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório. A comprovação exigida nos subitens v.a e v.b, abaixo transcritos, poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas. O item 5.1.1.3 v do edital assim dispôs:*

'v- comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:

v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.

v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis;'

31. *Dessa maneira, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.*

32. **ARGUMENTOS:** *Acerca do não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., o justificante afirmou que não julgou pelo fato de o recorrente encontrar-se impedida de participar de licitações no Município de Caaporã por um período de 2 anos, em razão da declaração de inidoneidade decorrente da rescisão unilateral do Contrato 105/2012, conforme parecer jurídico constante do processo licitatório.*

33. **ANÁLISE:** *Tal argumento não pode prosperar, uma vez que o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.*

34. *Dessa forma, independentemente de tratar-se de empresa que tenha sido declarada inidônea pela Administração Municipal, ela poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgar a impugnação no prazo estipulado, pois o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:*

'1. Se a impetrante reveste a qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços de transporte rodoviário, possui legitimidade para, pela via mandamental, impugnar edital de concorrência sob alegativa de violação ao princípio da legalidade, ainda que não

seja licitante. (AgRg no MS 5.963/DF, 1ª S, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. em 22.11.2000, DJ de 3.09.2001).’

35. Dessa forma, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, afigurando-se como irregular o procedimento adotado, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.

36. ARGUMENTOS: Quanto à exigência (subitem 5.1.1.3, ‘iii’, do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, alega o justificante que a administração municipal primando unicamente pelo zelo do bem público e utilizando-se do poder discricionário, solicitou que a licitante, por intermédio de um de seus responsáveis técnicos, tomasse conhecimento de todas as informações necessárias, incluindo as condições ambientais e dos equipamentos relativos à licitação, o que não pode ser considerado como uma forma de restringir o certame.

37. ANÁLISE: O Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que essa comprovação (de vistoria) deve ser exigida apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte da licitante, de que conhece o local dos serviços, firmando o juízo de que o edital deve estabelecer, no caso de visita técnica facultativa, a responsabilidade do contratado pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto e de que esse tipo de exigência não se conforma ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara 2669/2013-Plenário).

38. Tal espécie de exigência impõe ônus desnecessário ao licitante, principalmente àqueles localizados distantes do local da execução do objeto da licitação, demonstrando-se abusiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação.

39. Dessa maneira, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.

40. ARGUMENTOS: Quanto à exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, aduz o justificante que a exigência em questão foi feita apenas para buscar preservar e garantir a saúde e a integridade física dos operários, através do registro de seus responsáveis técnicos nos órgãos fiscalizadores, o que tem respaldo na Lei 6.514 e na Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho e Emprego.

41. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, o justificante alega que tais exigências decorreram do fato de que a obra licitada tem como objeto a implantação do sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário e em respeito às normas ambientais e no intuito de resguardar-se de questionamentos futuros por parte do Ministério Público, da Sudema ou do Ibama, a Administração Municipal considerou pertinente e razoável exigir a apresentação do PPRA. Repisa, quanto à exigência do PCMSO, que essa decorreu da preocupação de preservar e garantir a saúde e integridade física dos operários envolvidos na obra. Afirma que os programas solicitados constam de Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego.

42. ANÁLISE: Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes.

43. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados.

44. Nesse sentido, esse tipo de exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido exigido sua apresentação na abertura da licitação.

45. *As exigências acima descritas violam o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.*
46. *Dessa maneira, as justificativas do responsável não eximem sua responsabilidade, nem alteram a irregularidade constatada, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a estes temas.*
47. **ARGUMENTOS:** *Quanto à exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, aduz o justificante que tal exigência não foi utilizada como requisito para habilitação das empresas licitantes, um vez que houve o acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela licitante ConsBrasil a respeito. Diz ainda que esta exigência visava apenas assegurar a contratação de empresa idônea, que pudesse garantir a sua condição financeira, haja vista que o certame empregava valores bastante consideráveis.*
48. **ANÁLISE:** *Não devem prosperar os argumentos trazidos pelo justificante, uma vez que não condiz com a verdade a informação de que tal exigência não foi utilizada como requisito para habilitação das empresas licitantes, por ter havido o acolhimento da impugnação ao edital apresentada pela licitante ConsBrasil quanto ao tema. Conforme se verifica na peça 30, p. 53, o único item acolhido da impugnação feita pela ConsBrasil diz respeito à exigência de atestado de idoneidade financeira, e não aos índices de liquidez e grau de endividamento.*
49. *O art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que a comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*
50. *A utilização de fórmulas com ponderação de índices contábeis não usualmente adotados para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a exemplo dos índices exigidos na licitação em exame, deve necessariamente ser justificada no processo administrativo da licitação.*
51. *Nesse sentido, o TCU tem reiteradas decisões determinando às entidades licitantes que incluam, no processo licitatório, as justificativas para os índices de qualificação econômico-financeira exigidos, sendo vedada a cobrança de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Acórdãos 112/2002; 778; 1519; 587/2003; 1668/2003; 1898/2006; 2882/2008, todos do Plenário).*
52. *Desta forma, afigura-se irregular a exigência dos índices em questão, sem a devida justificativa no processo licitatório, os quais se apresentam excessivos e restritivos ao caráter competitivo da licitação, afrontando o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas.*
49. **ARGUMENTOS:** *Por último, alega o justificante que não agiu com culpa ou má fé, podendo ter havido em algum momento apenas um equívoco por fruto da inabilidade da Comissão Permanente de Licitação. Diz que não houve qualquer prejuízo para a Administração Pública, nem tampouco dolo ou má-fé por parte do gestor ou da CPL, devendo tais fatos ser levados à conta de inexperiência administrativa, por inexistir o elemento 'má fé ou improbidade'.*
50. **ANÁLISE:** *No que tange à responsabilidade do Sr. João Batista Soares, deve-se esclarecer que esta se dá em virtude de ter sido o Prefeito o homologador do certame licitatório em comento.*
51. *Cabe à autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação, bem como avaliar a conveniência da contratação do objeto licitado pela Administração, visto que a homologação equivale à aprovação do certame. Demonstra-se, portanto, que o procedimento deve ser precedido de um criterioso exame, pela autoridade competente, dos atos que integraram todo o processo licitatório. Caso se verificasse alguma ilegalidade, deveria o gestor anular o processo, ou determinar o seu saneamento, o que não foi feito no caso em tela.*

52. *Em que pese não haver nos autos comprovação de atuação com dolo ou má-fé, a existência de culpa (negligência) é suficiente para que haja a responsabilização do justificante, posto que é pela homologação que a autoridade promove o controle de todo o procedimento licitatório no que tange ao mérito e legalidade.*

53. *Ao cancelar o processo licitatório, a autoridade superior valida e se responsabiliza pelos atos praticados pela CPL, conforme mansa jurisprudência desta Corte (Acórdãos 681/2005 e 1.851/2005 – Plenário).*

54. *Assim, mantém-se a responsabilidade do justificante pelas irregularidades acima elencadas, acolhendo suas razões de justificativa exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial da diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário.*

Análise das razões de justificativa dos responsáveis que compuseram a CPL

55. *Os responsáveis Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL), realizadas regularmente suas audiências, apresentara suas razões de justificativa (peças 104, 106 e 107), as quais serão analisadas em conjunto, visto que os argumentos apresentados são exatamente iguais para todos os responsáveis.*

56. ARGUMENTOS: *Inicialmente, fazem os justificantes um resumo acerca dos problemas apresentados na execução do contrato 105/2012, firmado com a COENCO, o que estaria gerando uma insatisfação imensa na população do Município de Caaporã. Dizem que a CPL fez de forma legítima a abertura de um novo procedimento licitatório, e que a empresa COENCO, insatisfeita com a rescisão do Contrato 105/2012, tentou a todo instante impedir a abertura de um novo procedimento licitatório.*

57. ANÁLISE: *Sobre tais argumentos, deve-se ressaltar apenas que as matérias tratadas nas audiências dizem respeito a irregularidades existentes no procedimento licitatório 01/2013, utilizado para contratar o remanescente da obra iniciada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., não havendo qualquer irregularidade em discussão acerca da rescisão contratual anteriormente realizada.*

58. ARGUMENTOS: *Sobre a concessão de apenas um dia entre a divulgação, feita em 07/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas, e a sua realização, alegam os responsáveis que a data inicial para a realização do certame era o dia 11 de julho de 2013, ou seja, mais de 30 dias após a última publicação, que se deu no DOU em 10 de junho de 2013, e que, por força de liminar emitida em 10 de julho de 2013, não houve a realização do certame. Dizem que remarcaram a licitação para o dia 05/08/2013, e que a sessão não foi realizada em virtude de licença médica do Presidente da CPL. Aduzem que, após a licença médica, no dia 06 de agosto, o Presidente da CPL enviou publicação avisando da abertura do processo licitatório para o dia 08/08/2013, havendo a publicação no dia 07/08/2013 no DOE, Jornal A União e DOU, dando assim publicidade para as empresas do ramo.*

59. ANÁLISE: *Tais razões de justificativa não merecem guarida, uma vez que se confirma a existência de incertezas quanto à data do certame, por parte do mercado concorrente. Os argumentos trazidos apenas reforçam que a comissão de licitação deveria ter envidado os esforços necessários para evitar a ocorrência da irregularidade, levando o procedimento à ordem e realizando nova divulgação, com um prazo mínimo de antecedência do edital.*

60. *Cumprir dizer que o TCU já decidiu (Acórdão nº 370/2005) no sentido de ser viável, em decorrência de modificação promovida no edital de licitação, que seja reaberto prazo inferior ao inicialmente fixado, desde que isso não prejudique os participantes do certame em tela. Ocorre que, em que pese não haver necessidade de reabertura do prazo de 30 dias, deveria haver um prazo mínimo razoável para realização do certame, até mesmo para deslocamento de interessados ao município. O prazo de apenas 1 (um) dia não se mostra razoável e restringe a competitividade do certame.*

61. *Sem dúvidas, divergência entre o edital e os avisos publicados quanto à data de abertura da sessão pública, acarretando prejuízo à ampla competitividade e à obtenção da proposta mais*

vantajosa, configura ato praticado com grave infração a norma legal, sem a prevalência de princípios básicos das licitações públicas, como o da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade e do procedimento formal. A abertura da sessão pública em data afastada da estipulada no edital, e apenas um dia após a divulgação da nova data, escolhida por mera liberalidade da CPL, lança por terra a credibilidade do certame, por ofensa insólita aos princípios citados, cumprindo ao Tribunal aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.666/1993.

62. **ARGUMENTOS:** Acerca da exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, informam os justificantes que a Comissão Permanente de Licitação, visando evitar problemas a serem causados por eventuais empresas irresponsáveis que poderiam se sair vencedora da Concorrência 001/2013, e após consultar a procuradoria jurídica do município, exigiu no edital que a empresa provasse a viabilidade estrutural e financeira em sua logística, para poder executar o objeto ora licitado.

63. Alegam que o termo 'ou de compromisso de sessão' mostra que tal exigência poderia ser cumprida por qualquer licitante, pois o termo 'ou' demonstra que as opções são facultativas. Ressaltam que a exigência de um compromisso de sessão não seria capaz de inviabilizar a participação de uma empresa de construção civil, que pretende executar um contrato das obras de saneamento básico de mais de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). Concluem que este ponto foi consultado junto a procuradoria jurídica do Município, onde a mesma deu parecer favorável ao nosso entendimento, como consta no parecer Jurídico acostado nos autos do processo licitatório.

64. **ANÁLISE:** Acerca da alegação de existência de parecer jurídico que embasa a inclusão feita pela CPL, deve-se esclarecer que o Parecer Jurídico citado (peça 29, p. 1-3) pelos justificantes não trata, em nenhum momento, de forma específica, do tema em análise. Há apenas uma menção genérica de que os requisitos de habilitação estariam corretos, porém, sem análise de qualquer cláusula, o que demonstra que não houve consulta específica junto à Procuradoria do Município.

65. Em outra vertente, e no mesmo diapasão do já exposto no item 30 da presente instrução, repese-se que as exigências constantes no item 5.1.1.3, v, são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

66. A comprovação exigida nos subitens v.a e v.b, ainda que fosse dos compromissos de cessão, locação ou venda, apenas seria possível quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural ou firme contratos, com obrigações jurídicas diversas, e com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

65. Portanto, não devem ser acolhidas as justificativas dos responsáveis quanto a este tema.

66. **ARGUMENTOS:** Sobre o não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., alegam os justificantes que a empresa visou apenas obstaculizar o prosseguimento da Concorrência Pública 001/2013 e que a CPL recebeu os recursos apresentados, e, visando uma maior aplicabilidade do princípio da legalidade e da impessoalidade, teve a atitude de proceder o envio do recurso interposto não apenas pela empresa COENCO Construções e empreendimentos e Comercio Ltda., como também o recurso interposto pela licitante CONSBRASIL - Construtora Ltda., para autoridade superior em conformidade com a legislação vigente.

67. Aduzem que a Comissão de Licitação teve a responsabilidade de preservar a ampla defesa, no sentido de enviar à Procuradoria Jurídica, para que pudesse julgar os atos praticados pela comissão, visando uma maior transparência e impessoalidade no certame. Mostram, em suas justificativas,

Parecer da Procuradoria Jurídica do Município de Caaporã, que fundamenta a decisão da então comissão permanente de licitação, opinando pela não aceitação do recurso.

68. **ANÁLISE:** Não devem ser acolhidas as justificativas apresentadas, uma vez que não houve o envio do recurso para autoridade superior, no caso, o Prefeito Municipal. Conforme se vê na peça 107, p. 10, o recurso foi enviado à Assessoria Jurídica, órgão de assessoramento que não possui qualquer autoridade, tendo como competência para proferir apenas pareceres com caráter opinativo, que poderiam ou não ser seguidos pela CPL. Deve restar claro que a autoridade superior citada no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93 seria o Prefeito do Município, e não a Assessoria Jurídica.

69. Ademais, o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta lei, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

70. Dessa forma, independentemente de tratar-se de empresa que tenha sido declarada inidônea pela Administração Municipal, ela poderia, na condição de interessado, apresentar impugnação ao edital, cabendo obrigatoriamente ao município julgar a impugnação no prazo estipulado, pois o pedido de impugnação de edital não é restrito às licitantes. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência do STJ:

'1. Se a impetrante reveste a qualidade de empresa cujo objetivo consiste na exploração de serviços de transporte rodoviário, possui legitimidade para, pela via mandamental, impugnar edital de concorrência sob alegativa de violação ao princípio da legalidade, ainda que não seja licitante. (AgRg no MS 5.963/DF, 1ª S, rel. Min. Nancy Andrighi, rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, j. em 22.11.2000, DJ de 3.09.2001).'

71. Portanto, as justificativas dos responsáveis não eximem suas responsabilidades, nem alteram a irregularidade constatada, afigurando-se como irregular o procedimento adotado, não sendo acolhidas suas justificativas quanto a este tema.

72. **ARGUMENTOS:** No que concerne à exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, alegam os justificantes que, tendo em vista a complexidade e grandiosidade do objeto desta Concorrência Pública 001/2013, decidiu a CPL inserir no edital este item, visando que não se repetisse os mesmos problemas que a população enfrentou durante as obras executadas pela empresa anterior. Dizem ser difícil entender como uma empresa poderia elaborar a sua proposta sem verificar ao menos como se encontram os locais, relevo, erosões, possíveis impactos ambientais e a viabilidade de fato da realização das obras.

73. Afirmando que a mesma cláusula existia na licitação vencida pela Coenco e que, naquele certame, a empresa não se insurgiu contra a cláusula, que demonstraria que tal recurso junto a esta corte é, tão somente, visando degradar a legalidade da Concorrência Pública 001/2013, levando a uma possível paralisação das obras atuais, que acarretaria seríssimos transtornos de Saúde Pública para a população de Caaporã, simplesmente pelo fato de se encontrar inidônea e buscando se vingar da gestão municipal de forma totalmente irresponsável. Aduzem que não houve prejuízo à competitividade do certame, pois todas as empresas que retiraram o edital não deixaram de participar da licitação, e que as distâncias entre as empresas e o Município não eram grandes a ponto de impedir a realização da vistoria.

74. **ANÁLISE:** Conforme já exposto anteriormente, este Tribunal de Contas da União já firmou o entendimento de que essa comprovação (de vistoria) deve ser exigida apenas nos casos em que a complexidade do objeto a justifique, sendo suficiente a declaração, por parte da licitante, de que conhece o local dos serviços, firmando o juízo de que o edital deve estabelecer, no caso de visita técnica facultativa, a responsabilidade do contratado pela ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação das condições do local de execução do objeto e de que esse tipo de exigência não se conforma ao disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993. (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara 2669/2013-Plenário).

75. Apesar de não comprovado prejuízo ao certame, tal espécie de exigência impõe ônus desnecessário ao licitante, principalmente àquele localizado distante da execução do objeto da licitação. No caso em comento, havia licitante cuja sede dista 400 km do município promotor do certame (peça 107, p. 17). Assim, tal exigência demonstra-se abusiva e restritiva ao caráter competitivo da licitação.

76. Portanto, não acolhem-se as justificativas apresentadas quanto a este tema.

77. ARGUMENTOS: Quanto à exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, aduzem os justificantes que a lei confere à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes. Afirmam que a área da segurança e medicina do trabalho visa oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho, estando as empresas empregadoras compelidas a observar as obrigações estatuídas no artigo 157 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas obrigações, ressalta-se a manutenção dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), de acordo com o regramento da Norma Regulamentadora nº 4 da Portaria 3.214/78. Informam que esta exigência no Edital de Concorrência 001/2013 visava à contratação de uma empresa que tenha responsabilidade e compromisso não apenas com o objeto por si só, mas também por todos os funcionários.

78. No que concerne às exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, os justificantes repetem os argumentos descritos no item anterior, concluindo que objetivo único da Comissão Permanente de Licitação foi a preservação da segurança e saúde de todos os trabalhadores que viessem a trabalhar nas obras, tendo em vista que o objeto é a implantação do sistema de esgotamento Sanitário, ou seja, os trabalhadores iriam lidar diretamente com substâncias contaminadas, tóxicas e que podem causar sérios danos à saúde dos trabalhadores.

79. ANÁLISE: Quanto aos requisitos para habilitação elencados acima, as exigências em questão são manifestamente ilegais, pois não constam do rol contido no art. 30 da Lei 8.666/93, sendo expressamente vedado pelo § 5º do mesmo artigo quaisquer tipos de exigências não previstas na Lei 8.666/93 que inibam a participação de licitantes.

80. As leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho não trazem em seu texto qualquer norma que condicione a participação de empresas em certames licitatórios à existência de PPRA, PCMSO ou registro em serviços especializados. Ademais, a fiscalização a este respeito cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego, não sendo possível que a Prefeitura faça tais exigências.

81. Nesse sentido, a exigência extrapola abusivamente os critérios para habilitação das licitantes, prejudicando a competitividade do certame, sobretudo por ter sido requerida sua apresentação na abertura da licitação. A exigência descrita viola o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, razão pela qual não se acolhem as justificativas dos responsáveis.

82. Ressalte-se que os justificantes apresentaram argumentos acerca da exigência de atestado de idoneidade financeira, fornecido por, no mínimo, uma instituição bancária, dentro de um prazo máximo de 30 dias da abertura da proposta, contudo, tal fato não foi objeto das audiências realizadas, uma vez que houve acolhimento de justificativas quanto ao tema ainda quando da realização da oitiva da Prefeitura de Caaporã, razão pela qual os argumentos não serão analisados.

83. ARGUMENTOS: Quanto à exigência (subitem 2.1.1.4, 'vii', do edital) de índices não usuais de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 (dois) e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3 (zero vírgula três), sem a devida justificativa, no processo licitatório, aduzem os justificantes que os índices de liquidez avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações, sendo de grande importância para a administração da continuidade da empresa, as variações destes índices devem ser motivos de estudos para os gestores. Dizem que as

informações para o cálculo destes índices são retiradas unicamente do Balanço patrimonial, demonstração contábil que evidencia a posição patrimonial da entidade, devendo ser atualizadas constantemente para uma correta análise. Dizem que houve auxílio do Consultor da CPL Robson Torres dos Santos, pois a CPL era assessorada por um profissional do ramo da Contabilidade, que auxiliou nas exigências técnicas do edital da Concorrência 001/2013, no que diz respeito aos índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente maiores ou iguais a 2,0 e de Grau de Endividamento (GE) igual ou menor que 0,3. Concluem que, se erraram ao exigir estes índices, com certeza foi fundamentado tecnicamente pelo nosso consultor da Comissão Permanente de Licitação na época.

84. ANÁLISE: *Constata-se nos autos a falta de justificativas técnicas fundamentadas para a adoção de índices contábeis econômico-financeiros mais elevados que os usuais para obras semelhantes, o que afronta o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:*

'A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.'

85. *Usualmente, em editais para contratação de obras públicas, exige-se índices de liquidez geral (LG) e de liquidez corrente (LC) maiores ou iguais a 1,0, em consonância com o disposto no item 7 da IN Mare 5/1995. Tal entendimento está exarado no Acórdão 1252/2016-Plenário.*

86. *Portanto, não foram apresentadas justificativas técnicas para a adoção de índices mais elevados do que os usualmente empregados para obras desse porte, mas apenas afirmações genéricas. Não foram trazidos estudos técnicos que tivessem embasado a conclusão de utilizar índices mais altos que os de costume.*

87. *Quanto à alegação de auxílio/responsabilidade do Consultor da CPL, não há nos autos qualquer documento que demonstre que os índices foram definidos pelo consultor, nem tampouco qualquer ato decisório praticado por este no curso do processo.*

88. *Acerca da responsabilização da CPL, é importante frisar que os membros da Comissão de Licitação, na condição de servidores públicos, respondem civil, penal ou administrativamente, conforme estabelece o artigo 82 da Lei 8.666/93. O artigo 51, § 3º, da mesma Lei dispõe ainda que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente, devidamente fundamentada, estiver registrada em ata de reunião, o que não ocorreu no processo em análise.*

89. *Deste modo, não devem ser acolhidas as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL).*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

90. *Em consulta realizada no sistema de Convênios da Funasa (SISPAC), verificou-se que o Convênio TC/PAC 021/2012 teve sua vigência prorrogada até 15/06/2017, e está em fase de acompanhamento por parte do concedente (peça 113).*

91. *Dessa forma, será proposto o envio de cópia do Relatório, Voto e Acórdão a serem proferidos à Funasa, a fim de subsidiar a análise da prestação de contas do Convênio. Também deverá ser encaminhada cópia do relatório, voto e acórdão a serem proferidos ao Ministério Público Federal, haja vista a menção contida nos autos de que a empresa representante Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. (CNPJ 00.431.864/0001-68) pode ser fantasma, ou de fachada.*

92. *Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados no exercício de 2013 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil Brasileiro, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicadas multas aos responsáveis.*

CONCLUSÃO

93. Pelo que consta dos autos, conclui-se por conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, rejeitando as razões de justificativa dos Srs. Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL), e acolhendo parcialmente as razões de justificativa do Sr. João Batista Soares (Prefeito), exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial da diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário, mantendo-se as demais irregularidades.

94. Faz-se necessária, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos Srs. Adriano José Araújo Lucena, Elbinéas Pereira da Silva, Itaciane Marai Batistas e João Batista Soares em virtude dos atos descritos nos itens 9.2.2.1 a 9.2.2.7 do Acórdão 2073/2014-Plenário, constantes no item 10 da presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

95. Diante de todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

95.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

95.2. acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. João Batista Soares (Prefeito), exclusivamente no que concerne ao não atendimento parcial da diligência do Tribunal e ao descumprimento do item 9.2 do Acórdão 629/2014-Plenário (item acolhido - 9.2.2 do Acórdão 2073/2014-Plenário), mantendo-se as demais irregularidades;

95.3. rejeitar as razões de justificativa dos Srs. Adriano José Araújo Lucena (Presidente da CPL), Elbinéas Pereira da Silva (Membro da CPL) e Itaciane Marai Batistas (Membro da CPL);

95.4. aplicar aos responsáveis João Batista Soares (CPF 686.226.438-91), Adriano José Araújo Lucena (CPF 052.473.394-52), Itaciane Maria Batista (CPF 034.161.554-40) e Elbinéas Pereira da Silva (CPF 916.730.384-68) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, pelas irregularidades indicadas:

Atos impugnados e dispositivos violados:

a) concessão de apenas um dia entre a publicação, feita em 7/8/2013, no Diário Oficial do Estado da Paraíba, da data de abertura das propostas e a sua realização, em afronta ao disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, c/c o princípio da razoabilidade.

b) exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, 'v', do edital);

c) não julgamento do pedido de impugnação do edital apresentado tempestivamente pela empresa Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., contrariando o art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993;

d) exigência (subitem 5.1.1.3, 'iii', do edital) de declaração de vistoria, emitida pela Secretaria de Infraestrutura do Município, 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da licitação, por responsável técnico, em afronta ao disposto nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, inciso III, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência (Acórdãos 7519/2013-2ª Câmara e 2669/2013-Plenário);

e) exigência de registro junto aos serviços especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, em violação à norma do art. 37, XXI, da Constituição Federal, uma vez que tal registro não está previsto nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, vii, do edital);

f) exigências de Programa de Proteção de Riscos Ambientais - PPRA e de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, em violação ao disposto no art. 37, inciso XXI, da